



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0011926-67.2014.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: SANTARÉM/PA (1ª VARA CRIMINAL)
REQUERENTE: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA
REQUERIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CRIMINAL. DESPACHO QUE ACOLHEU PREVENÇÃO ARGUIDA POR OUTRA MAGISTRADA. IRRECORRIBILIDADE. ATO DE MERO EXPEDIENTE, RELATIVO ÀS NORMAS REGIMENTAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É cediço ser inviável a interposição de agravo interno contra despacho que determina a redistribuição do processo, por tratar-se de ato ordinatório, praticado por Desembargadora deste órgão fracionário, e relativo às normas regimentais de organização interna da Corte de Justiça, visando impulsionar o andamento dos autos, sem qualquer ato decisório. Precedentes do STF e STJ.
2. Ademais, o acolhimento da prevenção segue o atualíssimo posicionamento firmado pelos membros da Seção de Direito Penal, a quando do Julgamento da Dúvida não manifestada sob forma de conflito, nos autos da Apelação Penal de n.º 0000491-13.2009.8.14.0200, segundo o qual somente os habeas corpus distribuídos após a entrada em vigor do novo Regimento Interno podem gerar a prevenção prevista nos seus arts. 116 e seguintes.
3. AGRAVO NÃO CONHECIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de julho de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 30 de julho de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA, irresignado com o despacho de fls. 703, exarado por esta Relatora, que acolheu a prevenção arguida em seu favor pela Exma. Desa. Rosi Maria Gomes de Farias.

O agravante alega que a o julgamento do habeas Corpus nº 0001362-51.2015.8.14.0000 atrai a competência, por prevenção, da Desa. Rosi Maria, em obediência tanto ao art. 104 do RITJPA/2009 quanto ao art. 116 do RITJPA/2016, devendo ela ser a relatora da presente apelação.

Pugna, assim, seja o presente agravo conhecido e provido, a fim de que seja reformado o r. despacho, declarando-se a competência da Exma. Desa. Rosi Maria Gomes de Farias para processar e julgar este recurso.

Requer o direito de sustentação oral na sessão de julgamento.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, no entendimento de que este agravo versa sobre matéria exclusivamente regimental, não vislumbrou qualquer manifestação a ser emitida, na condição de custos legis.

Após o retorno do Órgão Ministerial, e verificando-se que o dominus litis e do assistente de acusação não haviam sido intimados para apresentar as contrarrazões ao presente agravo, foi determinada a intimação de ambos, em obediência ao art. 289, §2º do RITJPA.

O RMP, em suas contrarrazões, reiterou a manifestação apresentada pelo Parquet, em seu parecer, entendendo que o presente recurso versa sobre matéria exclusivamente regimental, não havendo a necessidade de manifestação daquele Órgão.

Por sua vez, o assistente de acuação, embora regularmente intimado, permaneceu silente (fls. 722/724).

Já constando dos autos o parecer ministerial de 2º grau, e considerando o teor daquele documento, no sentido de não vislumbrar qualquer manifestação a ser emitida, retornaram-me os autos conclusos (fls. 717).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, tem-se que o presente agravo não pode ser conhecido.

A priori, quanto ao pleito para fazer sustentação oral durante a sessão de julgamento, hei por bem indeferi-lo, nos moldes do que dispõe o art. 291 do RITJPA, uma vez que não se trata de decisão monocrática no sentido da extinção da ação rescisória, do mandado de segurança, da reclamação e da apelação, verbis:

Art. 291. Salvo se a decisão monocrática do relator for no sentido da extinção da ação rescisória, do mandado de segurança, da reclamação e da apelação, não caberá sustentação oral no julgamento do agravo interno.



Analisando-se aos autos, verifica-se que eles foram primeiramente distribuídos a esta relatora, em 06.09.2017 (fls. 553). Após regular instrução do recurso, e retorno dos autos conclusos (fls. 658-verso), foi verificada a prevenção da Desa. Vera Araújo, em face do julgamento do Habeas Corpus nº 0001362-51.2015.8.14.0000, pelo que, foram os autos encaminhados àquele gabinete (fls. 659).

Às fls. 696, a então MM. Juíza Rosi Maria Gomes de Farias, convocada para substituir a Desa. Vera Araújo, acolheu a prevenção arguida. Todavia, em despacho de fls. 702, chamou o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho anterior, não acolhendo a prevenção suscitada – uma vez que o referido Habeas Corpus fora julgado anteriormente à entrada em vigor do art. 116 do RITJPA, ocorrida em 13.05.2016 – e determinando o retorno dos autos a esta relatora originária.

Desta feita, em despacho de fls. 703, esta magistrada acolheu a prevenção arguida em seu favor. É exatamente contra este ato que se insurge o agravante.

Não obstante os argumentos expendidos no agravo em tela, é cediço ser inviável a interposição de agravo contra despacho que determina a redistribuição do processo, por tratar-se de ato ordinatório, praticado por Desembargadora deste órgão fracionário, relativo às normas regimentais de organização interna da Corte de Justiça, visando impulsionar o andamento dos autos, sem qualquer ato decisório.

Neste sentido é o entendimento do STF e STJ, verbis:

Ementa: RECURSO. Agravo Regimental. Habeas Corpus. Decisão que não reconhece a existência de prevenção. Ato de mero expediente. Falta de lesividade. Ato processual insuscetível de causar gravame às partes. Incidência do art. 504 do CPC. Agravo regimental não conhecido. É inadmissível agravo regimental contra despacho que não reconhece a existência de prevenção. (STF - HC 89965 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2012 PUBLIC 07-02-2012)

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE ANALISA PREVENÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual "É irrecorrível o despacho que acolhe a prevenção, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório e inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes" (AgRg no AREsp 519.715/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 18/02/2015) 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg na PET no REsp 1638467/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 16/11/2018)

REGIMENTAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DESPACHO QUE ACEITA A PREVENÇÃO, APONTADA POR OUTRO MINISTRO COMPONENTE DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR, E DETERMINA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. Hipótese em que o Agravo Regimental volta-se contra despacho que aceitou a prevenção, apontada por Ministro componente do mesmo Órgão julgador, e determinou a redistribuição dos autos. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "É irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes" (STJ, AgRg na Rel 9.858/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/04/2013). III. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg no HC 234.686/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 07/08/2013, grifou-se)



Ademais, tanto o posicionamento da Des. Rosi Gomes de Farias, em seu último despacho, como o acolhimento da prevenção por parte desta relatora, seguem o atualíssimo posicionamento firmado pelos membros da Seção de Direito Penal, a quando do Julgamento da Dúvida não manifestada sob forma de conflito, nos autos da Apelação Penal de n.º 0000491-13.2009.8.14.0200, ocorrido na sessão de julgamento de 17.12.2018, e de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle, segundo o qual somente os habeas corpus distribuídos após a entrada em vigor do novo Regimento Interno podem gerar a prevenção prevista nos seus arts. 116 e seguintes, consoante a seguinte ementa:

EMENTA:DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO. PREVENÇÃO POR HABEAS CORPUS. RECURSO DISTRIBUÍDO SOB A ÉGIDE DO ANTIGO REGIMENTO INTERNO DA CORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. A Vice-Presidência deste Sodalício já emitiu orientação no sentido de que seja observada a norma vigente à época da distribuição do feito para se aferir a aplicação da competência por prevenção, contemplando-se, assim, o princípio do 'tempus regit actum'. 2. In casu, tendo o presente recurso de apelação sido distribuído quando ainda vigorava o antigo regimento interno, o qual não estabelecia a prevenção em decorrência do julgamento de habeas corpus, deve permanecer sob a relatoria do Exmo. Sr. Des. Raimundo Holanda Reis, a quem coube o julgamento por devida e regular distribuição. 3. A Turma julgadora definiu que somente os habeas corpus distribuídos após a entrada em vigor do novo Regimento Interno podem gerar a prevenção prevista nos seus arts. 116 e seguintes. 4. DÚVIDA DIRIMIDA. DECISÃO UNÂNIME.

Assim, tendo por escopo os supracitados precedentes, tendo, ainda, por base que, o habeas corpus de n.º 0001362-51.2015.8.14.0000 fora distribuído em 31.03.2015 a Des. Vera Araújo de Souza, e julgado em 27.04.2015, anteriormente, portanto, às regras do Novo Regimento Interno desta Egrégia Corte, de 11 de maio de 2016, resta claro que a prevenção para o julgamento da Apelação Penal em epígrafe é, de fato, desta relatora.

Ante o exposto, com base no art. 290, caput, do Regimento Interno deste TJPA, NÃO CONHEÇO do presente Agravo Interno – para manter o despacho acolhendo a prevenção desta Desembargadora – e coloco o feito em mesa, para julgamento.

É o voto.

Belém/PA, 30 de julho de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora